



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000523/2007-31
Recurso nº 259.469 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente COLEGIO DIOCESANO SANTA LUZIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do lançamento, importa na renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira Do Prado. Ausente o conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 251.733,84, em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), de contribuições devidas pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e de contribuições destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA), no período de 05/2005 a 07/2006, conforme relatório fiscal (fl. 30/32).

A Recorrente apresentou defesa (fls. 40/99) requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento, alegando em síntese que:

- 1) É entidade sem fins lucrativos, motivo pelo qual goza de imunidade tributária em relação ao pagamento da cota previdenciária patronal e de qualquer contribuição de caráter tributário;
- 2) A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 150, inciso VI, letras "b" e "c", 195, § 7º, asseguram a imunidade das entidades beneficentes educacionais;
- 3) As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-Lei nº 1.572/77, como no seu caso, têm direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que preencham os requisitos previstos na Lei nº. 3.577/59;
- 4) Adquiriu a imunidade tributária da cota previdenciária patronal e de qualquer espécie tributária antes da inserção no ordenamento jurídico das exigências contidas no art. 55, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo que este mesmo dispositivo ressalva os casos de direito adquirido, trazendo, inclusive, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que lhe reconheceu a existência de direito adquirido à imunidade tributária quanto à contribuição previdenciária patronal, assim como sentença do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 103), analisando as alegações da Recorrente, proferiu despacho determinando o encaminhamento dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, a fim de verificar os efeitos das decisões mencionadas pela Recorrente em sua defesa.

Em diligência realizada pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN (fls. 106), constatou-se que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2003.84.00.005601-0 ainda não havia transitado em julgado, pois ainda aguardava decisão pelos Tribunais Superiores (STJ e STF).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 108/113), ao analisar o presente processo, julgou procedente o lançamento em relação às contribuições destinadas a terceiros, sob o argumento de que não há previsão legal que dispense a Recorrente do pagamento destas contribuições. Quanto à discussão relacionada com a cota previdenciária patronal e SAT, a d. Delegacia não conheceu da Impugnação por entender

que houve renúncia à via administrativa, porque tais contribuições estão sendo discutidas na esfera judicial.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 125/138), requerendo o cancelamento da NFLD, alegando (i) a inadequação da exigência de todo o valor da NFLD, quando a decisão recorrida reconheceu o prosseguimento somente quanto aos valores correspondentes às contribuições de terceiros; (ii) que a decisão judicial que reconhece a imunidade tributária da Recorrente abrange qualquer contribuição social, motivo pelo qual se aplica a todas as verbas exigidas na presente NFLD; (iii) que a decisão judicial é anterior ao presente lançamento fiscal, o que demonstra a impossibilidade do presente lançamento fiscal; e (iv) que reconhecida a imunidade tributária da Recorrente, esta alcança todo e qualquer tributo, inclusive as contribuições de terceiros.

A Recorrente apresentou petição (fls. 141/146), juntando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceria seu direito à imunidade tributária quanto à cobrança da cota previdenciária patronal, como também em relação à contribuição de terceiros.

O Núcleo de Arrecadação e Cobrança informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifico que há óbices ao conhecimento do presente recurso voluntário, porquanto a matéria está sendo discutida judicialmente.

Conforme exposto no relatório, a presente autuação foi lavrada em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), de contribuições devidas pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e de contribuições destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA).

A Recorrente alega, durante todo o processo administrativo, que esta matéria está sendo discutindo judicialmente, nos autos nº 2003.84.00.005601-0.

Conforme constatado pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança – NURAC da Delegacia da Receita Federal de Mossoró (fl. 106), bem como pela decisão de 1ª instância (fl. 112), a exigência da cota patronal está sendo discutida nos autos acima mencionados. Destaca-se trecho da decisão de 1ª instância:

“Assim, verifica-se que as matérias em litígio (parte patronal), no presente processo administrativo, foram objeto de apreciação junto ao Poder judiciário, conforme ação judicial própria. Ressalta-se, por outro lado, que a decisão judicial acostada aos autos não contempla a inexigibilidade das contribuições destinadas a “Terceiros”. ”

Contudo, a d. DRJ entendeu que apenas a discussão acerca da cota patronal está sendo discutida judicialmente, motivo pelo qual manteve a exigência a título de contribuição de terceiros.

Ocorre que, diferentemente do que consignou a decisão de 1ª instância, vislumbro que não há possibilidade de se exigir de uma entidade beneficente contribuição de terceiros ao mesmo tempo que esta entidade possui a imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF/1988, ou, quando menos, está discutindo-a judicialmente.

Isto porque, como é cediço, a entidade em gozo da imunidade também deixa de recolher as contribuições destinadas a terceiros. Nesse sentido, essa Corte administrativa, no julgamento do Recurso Voluntário nº 145.764 (PAF nº 36266.012837/2006-21¹), assim entendeu:

“ISENÇÃO. ATO CANCELATÓRIO. TERCEIROS.

A entidade em gozo de isenção também deixa de recolher as contribuições destinadas a terceiros, ou seja, a isenção concedida por força do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 alcança as contribuições dos terceiros.

¹ CARF, PAF nº 36266.012837/2006-21, RV nº 145.764, Acórdão nº 205-01.183, Cons. Rel. Marco Andre Ramos Vieira, Sessão de 07/10/2008, por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, 17/06/2011 por JULIO CESAR V

São devidas as contribuições previdenciárias a partir da decisão definitiva quanto ao Ato Cancelatório de Isenção. (...)

IMUNIDADE E TERCEIROS

Alega a entidade que o decisor que suspendeu a fruição de imunidade não autorizaria a promoção de lançamento pelo Órgão Previdenciário para a cobrança das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas aos terceiros.

Em face dessa suscitação, faço breves considerações.

O art. 94 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Por outro lado, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, caput, dispõe que "fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente".

Como se vê, o dispositivo que dispõe sobre a isenção, trata expressamente das contribuições relativas aos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

A entidade, por sua vez, ao postular o pedido de reconhecimento de isenção, o faz com fulcro no citado artigo 55 que nada menciona a respeito da contribuição destinada aos terceiros.

Entretanto, a entidade em gozo de isenção também deixa de recolher as contribuições destinadas a terceiros. Ou seja, a isenção concedida por força do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 alcança as contribuições dos terceiros.

Tal fato se justifica em razão do dispositivo inserto no artigo 94 da Lei nº 8.212/91 que determina que se aplica às contribuições de terceiros, no que couber, o disposto nessa Lei.

Assim, embora o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não mencione expressamente as contribuições de terceiros, a isenção concedida com fulcro naquele dispositivo alcança a contribuição dos terceiros por força do art. 94 da mesma lei.

Portanto, uma vez suspensa a isenção concedida nos termos do art. 55, tal suspensão alcançará, da mesma forma, as contribuições destinadas aos terceiros e, diante do exposto, não há que se falar em violação ao art. 472 do Código de Processo Civil.

Desta forma, a discussão judicial relativa à imunidade de que trata o art. 195, §7º, da CF/1988 e art. 55 da Lei nº 8.212/1991, certamente surtirá efeitos neste processo administrativo como um todo (cota patronal e terceiros), razão pela qual deve ser reconhecida a

renúncia da discussão na esfera administrativa não só para a cota patronal, como também para a contribuição de terceiros, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980².

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

² “Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acasado interposto.”